

Decisão.

I - Relatório.

Trata-se de recurso interposto pela licitante Voice Inteligência EIRELI contra decisão prolatada pelo Pregoeiro da Fundação Escola Politécnica da Bahia na licitação sob modalidade pregão eletrônico, tombado sob nº. 01/2013, cujo objeto consiste na contratação de “serviços de pesquisa de campo para o Projeto — UFBA x FEP, conforme Processo FEP Trem Regional – N° 23066.070589/11-34”.

Quanto a tempestividade, considerando que a decisão fora prolatada na sessão ocorrida no dia 28 de janeiro de 2013, o protocolo do apelo no dia 30 do mesmo mês observou o interstício legal de três dias, pelo que deve ser conhecido.

Em síntese, o recurso visa reforma da decisão que declarou vencedora do certame a licitante Qualitest Ciência e Tecnologia Ltda ME, ofertante do melhor lance, sob o argumento de que o único atestado apresentado para comprovação da qualificação técnica não serviria para o fim colimado. E sustenta a tese de que o serviço consubstanciado no atestado expedido pelo Laboratório Marcos Daniel discreparia daquela objeto da licitação, pois se referiria a “trabalho de caráter de ‘Clima Organizacional’ com objetivos completamente distintos do elencado no objeto do edital que trata-se de ‘Pesquisa Origem Destino’).

Intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso, a licitante Qualitest Ciência e Tecnologia Ltda ME afirmou, por seu turno, que o recurso labora em erro ao tomar o serviço refletido no edital como incompatível, e afirma que o serviço mencionado “contempla pesquisa de satisfação de cliente realizada por amostragem probabilística face a face”, o que, no seu entender, é similar ao serviço cuja contratação se persegue.

É o relato. Passo a decidir.

II - Fundamentos.

A insurgência da Recorrente baseia-se, singularmente, no argumento de incompatibilidade entre o serviço circunscrito no atestado e a expertise exigida pelo instrumento convocatório.

Contudo, não assiste razão à Recorrente. Isso porque, o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93, ao elencar os requisitos inerentes à qualificação técnica, não consigna necessária identidade estrita entre os serviços prestados e aqueles que se pretende ver executado, Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
(...)

O legislador adotou o critério da similitude técnica. Em outras palavras, e em consonância com o princípio da competitividade, entendeu por bem permitir a participação de maior número de interessados possíveis, o que não seria viável na hipótese de adoção de critério restritivo.

Analisando-se o objeto do certame (“Pesquisa Origem Destino (O/D) com opinião, Pesquisa Declarada e Pesquisa Contagem Volumétrica Classificada de Veículos”), constata-se que o mesmo, em suma, corresponde a levantamento de dados mediante o emprego de duas técnicas: abordagem de pessoas (para obtenção de opinião) e aferição de quantitativo (pela contagem volumétrica).

O atestado apresentado contempla exatamente essas duas atividades, no elenco de serviços prestados, ao indicar a “determinação da fonte de dados” e “entrevistas face a face”.

Nessa quadra, a expertise perseguida é quanto ao método necessário para a prestação dos serviços, o que resta plenamente atendido pelo atestado apresentado pela licitante Qualitest Ciência e Tecnologia Ltda ME.

III - Dispositivo.

Por essas razões, julgo improcedente o recurso interposto pela licitante Voice Inteligência EIRELI, mantendo-se hígida a decisão que proclamou a licitante Qualitest Ciência e Tecnologia Ltda ME vencedora do certame.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2013.

Atenciosamente,



Fundação Escola Politécnica da Bahia
José Baptista de Oliveira Júnior
Diretor Geral